**Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº \_\_\_\_ de 03 de março de 2022.**

**“Dispõe sobre a revogação do artigo 178 da Lei Orgânica do Município de Sumaré”.**

Art. 1º Fica revogado o artigo 178da Lei Orgânica do Município de Sumaré.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de março de 2022.

**WILLIAN SOUZA**

**Vereador**

**Partido dos Trabalhadores**

**JUSTIFICATIVA**

Pelo presente, submetemos para deliberação deste Poder Legislativo a aludida proposta de emenda à Lei Orgânica que dispõe sobre a revogação do artigo 178 da Lei Orgânica do Município de Sumaré. O referido dispositivo legal possui a seguinte redação:

“Art. 178.  Fica garantido o direito ao afastamento das suas funções inerentes ao cargo público que ocupam junto a Prefeitura, Câmara Municipal e Autarquias, para desempenho de mandato eletivo em Sindicato da Categoria, no máximo um servidor para cada grupo de 1.000 (um mil) Servidores Públicos Municipais, assegurado o recebimento dos vencimentos integrais do cargo ou função, bem como as vantagens adquiridas nos termos da legislação vigente.”

Ocorre que o Poder Judiciário firmou entendimento no sentido de que o afastamento remunerado de servidores para o desempenho de mandato sindical trata-se de matéria que não deve ser prevista na lei orgânica municipal. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu recentemente na Ação de Inconstitucionalidade nº 0007219-35.2021.8.26.0000:

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. Art. 127 da Lei orgânica do Município de Olímpia estabelecendo ser assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria, com a remuneração do cargo efetivo. Afastamento remunerado do exercício de cargo público para o desempenho de mandato sindical. Incompatibilidade do dispositivo com o princípio da separação de poderes. Matéria inadequada para inclusão na Lei Orgânica do Município. Observância da reserva de iniciativa legislativa com exclusividade ao Executivo conforme disposto pelo art. 24, § 2º, 4, da Constituição do Estado de São Paulo e que reproduz o disposto pelo artigo 61, § 1º, II, 'c', da Constituição da República - Incidente acolhido com a consequente declaração de inconstitucionalidade do artigo 127 da Lei orgânica do Município de Olímpia por violação ao artigo 24, § 2º, 4 da Constituição do Estado de São Paulo e, também, do artigo 61, § 1º, II, 'c', da Constituição da República (Processo nº º 0007219-35.2021.8.26.0000, 7ª Câmara, Relator Vianna Cotrim, julgado em 07/02/2022).

Nada obstante, o Colendo Supremo Tribunal Federal estabeleceu ainda em tese de repercussão geral sob n. 223, que:

“É inconstitucional, por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos de servidores públicos em lei orgânica do município”.

Dentro dessa orientação tem-se que o disposto no art. 178, cuja revogação pretendemos, não é próprio de lei orgânica de município, devendo a matéria ser regulamentada por lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo.

Cumpre salientar, ainda, que a revogação do dispositivo legal em questão e a posterior regulamentação da matéria nele prevista por lei ordinária do Poder Executivo atenderá ao princípio da simetria, adequando o ordenamento jurídico do município de Sumaré ao disposto no art. 24, § 2º, 4, da Constituição do Estado de São Paulo e ao disposto pelo artigo 61, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal naquilo que dispõem sobre o regime jurídico de servidores públicos.

Assim sendo, solicitamos o apoio dos nobres Edis para votarem favoravelmente esta propositura, a qual é apresentada pela sua relevância.

Sala das Sessões, 08 de março de 2022.

**WILLIAN SOUZA**

**Vereador**

**Partido dos Trabalhadores**